



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.001382/2005-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.462 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARISA DE MORAES CUNHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001

Ementa:

IRPF. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA. SÚMULA CARF Nº 32.

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo comprovação absoluta de que os depósitos bancários imputados ao contribuinte são oriundos da atividade comercial da pessoa jurídica, deve-se manter a tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. MEIOS DE PROVA.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como a prova da transferência de numerários.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9430/1996, por expressa determinação legal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA. CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.484,62.

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1999 e 2000, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 50/61, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.014.385,40.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*a) Ilegalidade do procedimento decorrente do fato de ter a Fiscalização utilizado, para a instauração do procedimento fiscal, informações relativas à CPMF, as quais a Administração Tributária estava obrigava a manter sob sigilo, por força do §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996.*

*b) Violação do princípio da irretroatividade, uma vez que a Lei nº 10.174/2001, que revogou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311, é posterior aos fatos geradores colhidos no auto de infração. Nenhum dos dispositivos da Lei nº 10.174 lhe confere eficácia retroativa para alcançar fatos anteriores à sua publicação. O lançamento, portanto, está eivado de inconstitucionalidade, ferindo o art. 5º, inciso XXXVI, e o art. 150, inciso III, letra “a”, todos da Constituição Federal, e o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN. Atenta o procedimento fiscal contra os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal substancial e da irretroatividade da lei. Soma-se a tudo isso o fato de que a Lei Complementar nº 105/2001 não poderia ter eficácia retroativa.*

*c) Violação do Pacto de São Jose da Costa Rica, em cujo art. 8º, inciso I, estaria consagrado como direito fundamental a irretroatividade das leis.*

*d) Violação do princípio da legalidade, pois a exação tributária não observou a lei em vigor ao tempo do fato gerador, no caso, o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311.*

*e) Utilização de prova ilícita materializada nos dados obtidos junto a instituições financeiras sem autorização judicial, em afronta a princípios constitucionais. Além disso, foram trasladadas para os autos provas emprestadas de processo envolvendo outro contribuinte.*

*f) Violação de sigilo bancário que, sendo extensão do direito à intimidade, integra a categoria dos direitos fundamentais, dotado de rigidez absoluta dada a estatura de cláusula pétrea prevista no §4º do art. 60 da Constituição Federal. O uso, sem autorização judicial, de informações protegidas por sigilo bancário caracteriza violação do art. 5º, incisos X (inviolabilidade da intimidade e da vida privada) e XII (inviolabilidade do sigilo de dados), da Constituição Federal.*

*g) Decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação a fato gerador ocorrido em 1999, já que a intimação do*

lançamento se deu em 10 de maio de 2005 e o prazo de cinco anos teve o início de sua contagem em janeiro de 2000.

*h) Impossibilidade de lançamento de crédito tributário com base apenas em extratos e depósitos bancários que, em si mesmos, não caracterizam fato gerador do Imposto de Renda, o qual se encontra delimitado, no âmbito material, pela aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O lançamento não demonstrou o acréscimo patrimonial, nem o nexo dos depósitos com a hipótese de incidência do tributo. Pleiteou a impugnante a aplicação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR. Sustentou que os depósitos decorrem de diversos fatos estranhos à hipótese de incidência do Imposto de Renda.*

*Quanto aos depósitos em si, alegou que a comprovação da origem dos recursos deve se restringir à identificação da procedência das respectivas quantias, sem adentrar na natureza da operação que deu ensejo ao depósito na conta bancária.*

*Disse, por fim, que a comprovação dos recursos depositados em sua conta corrente estavam justificados nas planilhas anexas à impugnação. Juntou ainda contratos de mútuo celebrados entre a impugnante e a pessoa jurídica Excel Consultoria de Imóveis S/C Ltda., de cujo quadro societário fazia parte; contratos de serviço de intermediação na venda de imóveis; recibos de despesas; e extratos de contas bancárias.*

*Com esses fundamentos, pediu o cancelamento do auto de infração e a insubsistência do crédito tributário.*

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

**UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À CPMF. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR A JANEIRO DE 2001. POSSIBILIDADE.**

*Tratando-se de regra que amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa, é possível, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, a utilização de dados relativos à CPMF para lançamento de crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes de janeiro de 2001.*

**ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE. POSSIBILIDADE. SIGILO FISCAL.**

*Não cabe, no âmbito do processo administrativo, o controle de constitucionalidade de leis. Ademais, considerando que não existem direitos absolutos, é possível, respeitado o critério da proporcionalidade, que alguns direitos cedam em favor de outros igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico. Quanto aos dados relativos à movimentação financeira, antes protegidos pelo sigilo bancário, passam agora a ficar sob o sigilo fiscal.*

*DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. TERMO INICIAL.*

*O termo inicial do prazo de decadência do Imposto de Renda da pessoa física, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é o momento em que se consuma o fato gerador. Entretanto, na falta do pagamento antecipado, nos moldes do caput do art. 150 do CTN, o dies a quo do prazo decadencial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTA CONJUNTA. EXCLUSÃO PROPORCIONAL.*

*Os valores creditados em contas bancárias geram presunção "juris tantum" de omissão de rendimentos, quando o titular não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. A comprovação da origem dos recursos não pode se limitar à identificação da pessoa do depositante, mas exige esclarecer os negócios jurídicos de que se originam os recursos. Comprovado que parte dos depósitos consiste em transferências entre contas do mesmo titular, os valores devem ser excluídos da base de cálculo.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Intimada da decisão de primeira instância em 14/08/2009 (fl. 1797), Marisa de Moraes Cunha apresenta Recurso Voluntário em 14/09/2009 (fls. 1799/1854), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

*DA DECADÊNCIA*

*... requer sejam extintos todos os créditos tributários das competências anteriores a maio de 2000 pelo reconhecimento do instituto da decadência em conformidade com o inciso V, do artigo 156 do Código Tributário Nacional, devendo em relação a estas competências o Auto de Infração em epígrafe ser cancelado, arquivando-o.*

*DA ILEGITIMIDADE PASSIVA*

*Inicialmente, destaca-se a ilegitimidade passiva da ora Recorrente, tendo em vista não ser esta a titular de fato da Conta Corrente nº 59.283-5, Agência nº 0351, da Caixa Econômica Federal no qual supostamente não teria sido comprovada a origem de rendimentos.*

*Isto porque, a movimentação financeira nessa conta bancária foi realizada pela pessoa jurídica Excel-Consultoria de Imóveis S/C Ltda, conforme especificado abaixo:*

*(...)*

*Além disso, caso houvesse alguma dívida com relação às argumentações trazidas pela ora recorrente com relação à este tópico, caberia como dever à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento diligenciar nas empresas para ter acesso aos seus livros contábeis e comprovar a veracidade da movimentação bancária pelas empresas acima mencionadas.*

(...)

#### *DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO*

*Destaca-se que as informações sobre a movimentação financeira realizada nas contas correntes da ora Recorrente, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, foram obtidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, abaixo transcrito:*

(...)

*Deste modo, face à ilegal aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, para determinar seu imediato cancelamento.*

#### *DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO*

*Em relação às contas correntes nas quais foram realizados os depósitos e que foram objeto do Auto de Infração, há que se frisar que o Auditor fiscal obteve os extratos bancários através de requisição às instituições financeiras.*

(...)

*Desta maneira, face aos motivos acima expostos, resta demonstrada a quebra do sigilo bancário das contas bancárias da ora Recorrente, razão pelo qual deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, cancelando-se seu lançamento, uma vez ter sido realizado utilizando de informações sigilosas protegidas por lei.*

(...)

#### *IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS*

(...)

*Por estas razões, deve o presente Auto de Infração ser julgado improcedente, para determinar seu cancelamento e arquivamento, em razão da impossibilidade da constituição de crédito tributário consubstanciado somente em extratos de depósitos bancários das contas correntes, sem ter o nobre Auditor-fiscal comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente referida omissão, não servindo de material probatório que justifique o Auto de Infração.*

#### *DA INTERPOSIÇÃO DE PESSOA*

*Ainda, com a finalidade de comprovar a origem do depósito efetuado na Conta Corrente nº 48.166-7, Agência nº 2143, da Caixa Econômica Federal, no ano-calendário de 2000, apresenta-se o Contrato de Mútuo anexo (doc. 02).*

(...)

#### *DA MULTA DE OFÍCIO*

*O crédito tributário ora exigido foi lançado pela nobre autoridade fiscal com a aplicação de multa de ofício de 75%, elevando a dívida do contribuinte a um valor exorbitante.*

#### *DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA A CORREÇÃO DE EVENTUAL DÉBITO*

(...)

#### *ADITAMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO (fls.2232-pdf)*

(...)

#### *ENTENDIMENTO ATUAL DO STF NO QUE TANGE A QUESTÃO DO SIGILO BANCÁRIO — LEI COMPLEMENTAR 105/2001*

(...)

*Diante do exposto e pela análise dos relevantes motivos supervenientes contidos no presente aditamento, aguarda a recorrente a decretação da nulidade do lançamento tributário promovido pela RFB, tendo em vista que os dados que ensejaram o lançamento de ofício foram obtidos de forma ilícita, sem ordem judicial, ou qualquer tipo de autorização da recorrente.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2000.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pela recorrente.

Quanto à alegada quebra ilegal do sigilo bancário, diferentemente do que defende a contribuinte, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza o fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de

depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Portanto, não é ilegal o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário, conforme entendimento deste Órgão Administrativo expresso por meio da Súmula CARF nº 35:

*O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)*

Ressalte-se que o RE nº 389.808, suscitado pela defesa em seu apelo, não transitou em julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme consulta ao site oficial do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Portanto, válida a intimação e o uso de informações sobre movimentação financeira para a constituição do crédito tributário.

No que toca à alegação de decadência mensal, cumpre registrar que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, consoante se observa da transcrição da Súmula CARF nº 38:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Ademais, como não houve pagamento ou antecipação do imposto de renda da pessoa física, conforme se infere da DIRPF originalmente entregue à fl. 03/04, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do CTN (Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF):

*Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1999 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o primeiro dia para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2001 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2005. Desse modo, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 10/05/2005 (fl. 63), não operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, penso que a matéria se confunde com o mérito e, portanto, com ele será examinada.

No mérito, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2129315>

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cumprido esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que os valores movimentados na conta bancária nº 59.283-5, Agência nº 0351, da Caixa Econômica Federal, pertencem à pessoa jurídica Excel - Consultoria de Imóveis S/C Ltda, conforme inúmeros documentos carreados às fls. 111/1778.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa procura justificar a origem de cada depósito indicando, para tanto, algum tipo de operação relacionada à pessoa jurídica, conforme se infere da Planilha “Demonstrativo dos Depósitos Efetuados Caixa Econômica Federal C/C 59283-5 - Agência nº 0351”, fls. 112/154 e fls. 767/836.

Assim, cotejando-se as justificativas apresentadas pela recorrente, com as inúmeras provas carreadas aos autos, verifico, pois, que a contribuinte não logrou comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários aportados em seu

<sup>2</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

movimento financeiro (fls. 10/37). Exemplificando, a recorrente pretende justificar o depósito no valor de R\$ 1.635,89, de 06/04/1999, fl. 10, como sendo oriundo da conta nº 59.282-7, de 06/04/1999, cujo valor é R\$ 1.284,20 (fl. 125). Mais adiante, afirma a contribuinte que o depósito no valor de R\$ 450,00, de 26/04/1999, fl. 13, refere-se a reembolso de despesas com combustível da Megaron, no valor de R\$ 288,23. Contudo, o recibo juntado para comprovar a suposta origem foi elaborado pela própria autuada. Em outra passagem, alega a suplicante que o depósito no valor de R\$ 1.693,71, datado de 27/10/2000, fl. 34, é relativo a parte do recebimento de corretagem de intermediação de venda da unidade nº 83 do Edifício Baltimore Residence no valor de R\$ 1.693,71, conforme “Instrumento Particular de Intermediação de Venda de Unidade Habitacional” de fl. 882. Entretanto, penso que o documento juntado, por si só, não é hábil para comprovar a origem do depósito, pois não foi apresentada prova da efetiva transferência bancária, bem como coligido o contrato de compra e venda da unidade imobiliária, de forma a demonstrar, efetivamente, o valor da comissão devida. Além do mais, não há no referido contrato reconhecimento de firma e, a maioria deles, não se encontra devidamente assinada pelos contratantes e/ou anuentes.

Contudo, em relação ao depósito no valor de R\$ 4.969,24, penso que assiste razão à suplicante. Analisando detidamente a decisão recorrida, verifica-se que a autoridade julgadora *a quo* deixou de considerar uma transferência entre contas do mesmo titular, mantida em conjunto com Paulo Pinto Cunha. Com efeito, o depósito no valor de R\$ 4.969,24, datado de 04/01/1999, fl. 10, é procedente dos seguintes cheques da conta nº 59.282-7 - Agência nº 351 da CAIXA: R\$ 2.500,00; R\$ 1.247,90; R\$ 1.221,34 (fl. 425). Assim, como se trata de conta conjunta, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.484,62 (50% do de R\$ 4.969,24).

Prossegue a recorrente seu desiderato alegando que o livro razão de fls. 455 e seguintes, justifica a origem de diversos depósitos bancários, sobretudo o recebimento de honorários de Paulo Pinto da Cunha; entretanto, entendo que a apresentação do livro razão, por si só, não é apto a justificar a origem de depósito em dinheiro aportado em seu movimento financeiro (fl. 32).

Da mesma forma, os contratos de mútuo firmados entre a recorrente e a pessoa jurídica Excel, da qual faz parte do quadro societário, não podem ser considerados como prova da origem dos créditos bancários apontados pelo fisco, pois o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário. Assim, os contratos de mútuo, desacompanhados da vinculação do depósito, não são hábeis para comprovação a origem. É nesse sentido o entendimento deste Órgão Administrativo, conforme ementas destacadas:

*EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória. (Ac. 1º CC 104-9.200/92)*

*EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não*

*bastando a apresentação de nota promissória. (Ac. 1º CC 104-9.200/92)*

Portanto, na falta de outros elementos de prova da existência dos supostos empréstimos contraídos pela contribuinte, considera-se como não comprovada a origem.

Por todos esses aspectos, penso que não procede a alegação da defesa de ilegitimidade passiva, pois, apesar do esforço da recorrente em demonstrar que os depósitos pertencem à pessoa jurídica Excel - Consultoria de Imóveis S/C Ltda, a vasta documentação coligida aos autos pela contribuinte, foi absolutamente insuficiente para elidir a tributação em tela.

Não se pode perder de vista que quando não está presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção na forma do art. 29 do Dec. 70.235/72:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)*

E, em arremate, cumpre trazer novamente à baila a importante observação feita pela autoridade recorrida:

*A razão mais forte, entretanto, para não aceitar as alegações consiste na disparidade brutal entre as receitas declaradas, para os anos de 1999 e 2000, pela empresa Excel Consultoria, e os valores movimentados na conta bancária da impugnante. A empresa declarou, para 1999, uma receita bruta sujeita ao Imposto de Renda da ordem de R\$ 211.509,41 (fls. 1771 a 1774), e para 2000 uma receita de R\$ 342.703,80 (fls. 1775 a 1778). Entretanto, na conta da impugnante foram feitos, nos mesmos períodos, depósitos de R\$ 616.651,75 e R\$ 858.799,14, sendo que esses valores correspondem a apenas 50% do efetivamente depositado, dado tratar-se de conta conjunta.*

Ante a ausência de prova do uso comercial da conta bancária em nome próprio, torna lícito o lançamento sobre o titular da conta, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 32:

*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Dessarte, não há qualquer erro na eleição do sujeito passivo.

Quanto à alegação de que a multa de ofício deve ser afastada, verifica-se que o percentual foi aplicado no presente caso conforme disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher o imposto correspondente.

No que se refere à aplicação da Taxa Selic, já é de amplo domínio que as instâncias julgadoras administrativas não podem estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. É uma limitação de competência que nasce da própria natureza da atividade administrativa. É nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, consoante determina a Súmula nº 4 do CARF, sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos os juros com base na taxa Selic:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de 2.484,62.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13884.001382/2005-55  
Acórdão n.º 2201-002.462

S2-C2T1  
Fl. 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13884.001382/2005-55

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.462**.

Brasília/DF, 18 de julho de 2014

*Assinado Digitalmente*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
**Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA